



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JACK JK

PROJETO DE LEI Nº _____/2026-ALAP

Autoriza a atuação de Atendentes Terapêuticos nas instituições de ensino da Rede Pública Estadual do Amapá, com a finalidade de proporcionar auxílio à estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento e outras condições que necessitem de apoio especializado, conforme laudo clínico, visando um ensino mais efetivo na perspectiva da Educação Inclusiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a atuação de Atendentes Terapêuticos (ATs) nas escolas da Rede pública no âmbito do estado do Amapá, com o objetivo de realizar intervenções terapêuticas individualizadas em alunos diagnosticados com:

I - Deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que compreende pessoas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Desenvolvimento Intelectual, Transtornos do Desenvolvimento da Fala e da Linguagem, Transtornos Específicos de Aprendizagem, Transtorno do Movimento Estereotipado, Transtorno de Tique ou Tiques Primários, entre outros, conforme definidos na CID-11 (Classificação Internacional de Doenças);

III – Outras doenças raras, síndromes e condições que exijam suporte especializado, devidamente comprovadas por laudo clínico.

Art. 2º As instituições de ensino estaduais permitirão a atuação de Atendentes Terapêuticos (ATs), mediante apresentação de documentação probatório emitida pelas clínicas ou espaços especializados, que ateste seu vínculo profissional e sua habilitação técnica para o exercício das atividades terapêuticas no ambiente escolar.

Art. 3º Considera-se Atendente Terapêutico o profissional devidamente habilitado para aplicar práticas terapêuticas baseadas em evidências científicas, como Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sob a supervisão de um analista do comportamento, ou outro profissional regulamentado, como psicólogo, com o propósito de promover o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais, comunicativas e adaptativas dos alunos mencionados no Art. 1º desta lei.

Art. 4º A atuação dos Atendentes Terapêuticos nas escolas públicas deverá ocorrer em consonância com a organização e funcionamento da instituição de ensino, como previstos em sua proposta pedagógica; considerando as especificidades de cada aluno declaradas em laudo clínico, visando à promoção de um ambiente inclusivo, seguro e adaptado às necessidades dos estudantes.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JACK JK**

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação, em conjunto com o Conselho Estadual de Educação, poderá expedir normas complementares para garantir a harmoniosa integração dos Atendentes Terapêuticos ao ambiente escolar, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 5º A atuação dos Atendentes Terapêuticos (ATs) no âmbito das escolas públicas consiste no planejamento e aplicação de estratégias terapêuticas individualizadas, sob supervisão de profissional regulamentado, com o objetivo promover o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais, comunicativas e adaptativas aos estudantes, em conformidade com o laudo clínico e o planejamento pedagógico.

Parágrafo único. A atuação dos Atendentes Terapêuticos (ATs) nos termos desta lei não desobriga o poder público estadual de prover Acompanhantes Especializados, conforme preceituam a Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015.

Art. 6º O Atendente Terapêutico (AT), ao atuar na instituição de ensino, deverá respeitar as normas internas estabelecidas e contribuir com estratégias terapêuticas que potencializem o processo de ensino-aprendizagem, sempre de acordo com o planejamento pedagógico da instituição de ensino e com a condição específica do aluno.

Art. 7º A contratação do Atendente Terapêutico (AT) será realizada exclusivamente pela família do aluno, que assumirá o papel de contratante, cabendo à clínica ou instituição privada prestadora de serviços terapêuticos a função de contratada. Esse modelo de contratação visa garantir que os pais ou responsáveis possam selecionar o profissional mais adequado às necessidades específicas do aluno, assegurando um suporte educacional personalizado e alinhado às demandas terapêuticas e pedagógicas do estudante.

Art. 8º Esta lei tem por objetivo assegurar ao responsável legal de aluno da rede estadual de ensino o direito de contratar, às suas próprias expensas e por livre escolha, Atendente Terapêutico (AT) para acompanhamento do estudante.

Parágrafo único. A contratação na forma do caput não implicará qualquer responsabilidade financeira, trabalhista ou previdenciária para o poder público estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputado JACK JK

Partido Democrático Trabalhista-PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Av. Fab - Central, Macapá - AP, n 907, Cep: 68906-907
E-mail: depjackjk@gmail.com



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JACK JK
JUSTIFICATIVA**

O Projeto de lei em tela tem como objetivo autorizar o acesso de terapeutas ao ambiente escolar, visando um modelo de educação mais inclusiva

A presença de terapeutas nas escolas é fundamental para garantir a inclusão escolar, a regulação emocional e o desenvolvimento de habilidades sociais e motoras dos alunos. Essa parceria conecta o ambiente clínico ao educacional, promovendo um suporte contínuo que acelera o aprendizado e a autonomia do estudante considerando que: Auxiliam na adaptação do currículo, de materiais e do ambiente para atender alunos com necessidades específicas ou Transtorno do Espectro Autista (TEA); Garantem que as conquistas feitas em terapias clínicas sejam aplicadas nas interações diárias da sala de aula; Ajudam a identificar gatilhos para crises ou fugas, criando estratégias preventivas e acolhedoras para o aluno; Fornecem ferramentas e estratégias práticas aos professores, facilitando a mediação e a participação de todos os alunos na rotina.

Além de auxiliar o aluno para que avance intelectualmente, os professores também precisam ajudar no seu desenvolvimento social. Muitas vezes é necessário unir saberes além das conversas com a família precisando também do apoio da equipe multidisciplinar externa da escola que acompanha a criança ou adolescente.

A integrante do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Ana Márcia Guimarães Alves, lembra que a ajuda de terapeutas pode ser acionada para crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência, autismo ou superdotação ou outros casos como: Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou dislexia.

“Isso garante o auxílio para que a escola faça a adaptação necessária ao estudante. Cada inclusão depende do diagnóstico e, a partir disso, será realizado o seu desenvolvimento”, explica. E vale lembrar que a conversa com pais e terapeutas auxilia a instituição na visão correta sobre as modificações realizadas.

São diversos tipos de profissionais que podem participar desses progressos dos alunos. Fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psicopedagogas, psiquiatras, neurologistas, entre outros, e podem trabalhar de forma colaborativa. Para garantir um ensino de qualidade, a união (de competências) pode fazer a força.

Assim, conto com a colaboração de meus nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando sua relevância para a sociedade.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputado JACK JK

Partido Democrático Trabalhista-PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Av. Fab - Central, Macapá - AP, n 907, Cep: 68906-907
E-mail: depjackjk@gmail.com